

d) Um de 300.000\$, destinado ao pagamento à Companhia Geral de Construções das importâncias devidas pela empreitada da construção do caminho de ferro de Luanda, compreendendo juros vencidos e a vencer até 30 de Junho de 1940.

Art. 4.º É autorizado o governador geral de Angola a utilizar, na abertura de um crédito extraordinário de 5:000.000\$, destinado a despesas excepcionais de carácter militar e civil, igual importância a sair dos saldos positivos das contas de exercício.

Art. 5.º É autorizado o governador geral de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis:

a) Um crédito especial de 222.000\$, com contrapartida a sair das disponibilidades do saldo positivo da conta de exercício de 1934-1935, destinado a reforçar a verba do artigo 1324.º-C da tabela de despesa em vigor;

b) Um de 1.098\$, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 1196.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa vigente, para pagamento de gratificação especial ao primeiro cabo europeu que exercer as funções de quarteleiro na Escola de Quadros Militares.

c) Um de 2:000.000\$, com contrapartida a sair das disponibilidades do saldo positivo da conta de exercício de 1934-1935, destinado à aquisição de terrenos.

Art. 6.º É autorizado o governador geral de Moçambique a utilizar, na abertura de um crédito extraordinário de 8:000.000\$, destinado à incorporação militar extraordinária, as seguintes disponibilidades: da tabela de despesa vigente, no artigo 1196.º, n.º 1), alínea a), 970.000\$; no artigo 1197.º, n.º 3), 30.000\$; no artigo 1198.º, n.º 2), alínea a), 150.000\$; no artigo 1198.º, n.º 2), alínea b), 150.000\$; no artigo 1327.º, 2:700.000\$, e nos saldos positivos das contas de exercício anteriores 4:000.000\$.

Art. 7.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício, os seguintes créditos especiais:

a) Um de \$ 140.000, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 221.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa vigente;

b) Um de \$ 45.000, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 222.º, n.º 7), segunda parcela da tabela de despesa vigente;

c) Um de \$ 34.700, destinado ao pagamento de despesas a fazer para a execução do programa das comemorações centenárias;

d) Um de \$ 232.224,50, destinado à antecipação do pagamento total do empréstimo feito pelo Fundo de reserva da colónia, ao abrigo da autorização concedida pelo decreto-lei n.º 23:092, de 7 de Outubro de 1933.

Art. 8.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 26.000, com contrapartida nas disponibilidades das verbas do artigo 189.º, n.º 3), e artigo 190.º, n.º 1), capítulo 8.º, da tabela de despesa vigente, respectivamente de \$ 6.000 e \$ 20.000, destinado a despesas de recrutamento, instalação, fardamento e outras com praças indígenas de Timor, nos termos do artigo n.º 137.º e seus parágrafos do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Macau.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:553

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa até 31 de Dezembro do corrente ano, a importação das mercadorias constantes da relação anexa a esta portaria.

Art. 2.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) Os fios, tecidos e respectivas obras, destinados a serem utilizados pelas indústrias de bordados da Madeira e dos Açores cuja importação continuará a ser feita no regime especial que se encontra em vigor;

b) Os bordados da Madeira e dos Açores que permanecem sujeitos aos princípios que regulam a sua importação no continente;

c) As outras mercadorias constantes da referida relação que se destinem a aplicações exclusivamente industriais ou a quaisquer serviços do Estado as quais poderão ser importadas mediante licença prévia do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 3.º Os pedidos de autorização a que se refere a alínea c) do artigo anterior serão apresentados ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, acompanhados de todos os documentos que forem necessários para a plena justificação do seu fundamento.

Art. 4.º A presente portaria entra em vigor no prazo de quinze dias, contados da data da sua publicação.

Ministério do Comércio e Indústria, 13 de Junho de 1940. — O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.

Relação

Artigos da pauta de importação

CLASSE III

Secção 1.ª — Artigos: 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408 e 409.

Secção 2.ª — Artigos: 411, 412, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427 e 428.

Secção 3.ª — Artigos: 449, 450, 451, 452, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483 e 484.

Secção 4.ª — Artigos: 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, e 506.

Secção 5.ª — Artigos: 507, 508, 510, 511, 512, 513, 514, 520, 521, 522, 531, 532, 533, 534, 535, 539 e 554.

CLASSE V

Secção 2.ª — Artigos: 731, 732, 733, 734, 739 (quando carroçados), 763 e 764.

CLASSE VI

Secção 1.ª — Artigos: 777, 778, 781, 782 e 783.

Secção 7.ª — Artigos: 962, 966, 974, 975, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 1:037, 1:057, 1:060, 1:078, 1:079 e 1:080.